

**Questão:**

Contrato nulo. Condenação do gestor público responsável pela contratação. Possibilidade. Competência da Justiça do Trabalho. (enviada à rodada GEMT08F5R38 pela Juíza colaboradora Márcia Corrêa – TRT/MA).

**Resposta:**

(Por Tassos Lycurgo)

A contratação irregular no âmbito da gestão pública é eivada de vícios que transbordam o âmbito estritamente jurídico, visto que, além das mazelas sociais e morais que inevitavelmente trazem, não imprimem ao poder público um descrédito crescente, o qual, em análise potencializada, pode mesmo abalar os fundamentos do Estado e da democracia.

O art. 4º, I, da Lei de Ação Popular não se furta à ratificação da idéia já presente na teoria geral dos contratos de que contratação irregular para o serviço público remunerado gera nulidade, mesmo porque apresenta ataque frontal à inteligência emergente da combinação do inciso II com o §2º, ambos do art. 37 da Constituição da República. Resta saber, contudo, se tal nulidade tem o condão de responsabilizar apenas o Estado (considerando-se a sua responsabilidade objetiva, esculpida no art. 37, §6º, da Constituição da República) ou se é possível responsabilizar também o gestor público.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Assim, para que tais gestores possam ser pessoalmente responsabilizados parece ser imprescindível a caracterização do dolo ou da culpa em suas ações, o que, na temática que ora se analisa (a da contratação irregular) parece ser tarefa de possível execução.

Veja-se que o gestor que contrata irregularmente, em flagrante desobediência aos ditames do ordenamento jurídico, tem presumidamente a noção de que se lança em ato irregular. A presunção do dolo do gestor se dá não apenas pela idéia disseminada na sociedade de que o concurso público, salvo exceções estritas, é a regra a ser seguida, como também do fato de que o gestor é munido de assessorias jurídicas hábeis a dirimir quaisquer dúvidas que lhe apareçam. Por essas razões, o gestor deve também ser pessoalmente responsabilizado, visto que presumido é o dolo em contratar irregularmente.

A condenação do gestor público decorrente de sua responsabilização encontra respaldo na Constituição e na legislação infraconstitucional, notadamente

na Lei de Improbidade Administrativa, a qual, nos incisos I e V do seu art. 11, reza que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) V - frustrar a licitude de concurso público”.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho, a questão encontra via de acesso na investigação da natureza da referida competência. Assim, tomando-se por premissa a assertiva de que a competência da Justiça laboral de dá em razão da matéria, logo de concluirá que a mesma goza de competência para apreciar as questões que tenham como origem fato vinculado a contrato de trabalho, excetuando-se por força de posicionamento do STF as relações estatutárias.

Análise talvez mais delicada da questão da competência se apresenta no enfrentamento do problema de se a Justiça do Trabalho seria competente para conhecer da denúncia da lide (CPC, art. 70, III) feita pelo Estado em face do agente no caso em que este foi o responsável pela contratação irregular. Teoricamente, parece perfeitamente possível tal intervenção de terceiro, salvo nos casos em que o acréscimo de tempo na solução da lide torne tal instituto incompatível com a celeridade exigida pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e pela peculiar natureza da Justiça do Trabalho.